PROJETO DE LEI Nº 123/2012

Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei e eu, em nome do povo, a sanciono:

Art. 1°- Fica criado o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS**, órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Pará de Minas, que terá função consultiva e deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

Parágrafo Único – Fica assegurada a participação efetiva dos segmentos representantes da agricultura familiar, bem como daqueles promotores e beneficiários das atividades rurais desenvolvidas no Município de Pará de Minas/MG.

Art. 2°- Ao CMDRS compete promover:

I- O desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS, de forma a que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no município, e a organização dos agricultores (as) familiares, buscando sua promoção social, à geração de ocupações produtivas e à elevação da renda;

II- Executar, monitorar e avaliar as ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal, e propor redirecionamento;

III- a formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IV- a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

V- a aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;

VI- a compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

VII- a criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação no CMDRS;

VIII- a articulação com os municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

IX- a identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;

X- a articulação com os agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos à Agricultura Familiar;

XI- ações que revitalizem a cultura local;

XII- a diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do município, no

Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.

Art. 3°- Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor (a) familiar aquele (a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I- Não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II- utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III- tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;

IV- dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V- resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo Único – São também beneficiários desta Lei:

I- Agricultores (as) familiares na condição de posseiros (as), arrendatários (as), parceiros (as) ou assentados (as) da Reforma Agrária;

II- indígenas e remanescentes de quilombos;

III- pescadores (as) artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;

IV- extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente

sustentável;

V- silvicultores (as) que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;

VI- aquicultores (as) que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais frequente de vida seja a água.

Art. 4°- O CMDRS tem foro e sede no Município de Pará de Minas.

Art. 5°- O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

Parágrafo Único – Será permitida uma única reeleição, não se admitindo prorrogação de mandato.

Art. 6°- O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS será composto por no mínimo de 12 (doze) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Executivo Municipal, indicados por entidades da sociedade civil organizada e por Órgãos/Instituições, da seguinte forma:

I- representantes de entidades da sociedade civil organizada, sendo:

a) 01 (um) representante da Cooperativa dos Produtores Rurais de Pará de Minas/MG e respectivo suplente;

b) 01(um) representante do Sindicato Rural de Pará de Minas e respectivo suplente ;

c) 01 (um) representante da Associação dos Produtores Rurais da Agricultura Familiar e respectivo suplente;

d) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e respectivo suplente;

e) 01 (um) representante do Banco do Brasil S/A e respectivo suplente;

f) 01 (um) representante do SICOOB – Credirural e respectivo suplente.

II – representantes governamentais, sendo:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agronegócio e respectivo suplente;

b) 01 (um) representante da Câmara Municipal e respectivo suplente;

c) 01 (um) representante da EMATER – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais e respectivo suplente;

d) 01 (um) representante do IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária e respectivo suplente;

e) 01 (um) representante do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e respectivo suplente;

f) 01 (um) representante do IEF – Instituto Estadual de Florestas e respectivo suplente.

§ 1°- O CMDRS deverá ter, obrigatoriamente, como maioria de seus membros, representantes dos agricultores (as) familiares e trabalhadores (as) assalariados (as) rurais e dos Órgãos ligados ao desenvolvimento rural, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos e pelos representantes das respectivas instituições.

§ 2° - Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:

a) para conselheiro titular e suplente indicado por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

b) para conselheiro titular e suplente indicado por comunidades rurais onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;

c) para conselheiro titular e suplente indicado por comunidades rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita pela diretoria, e a indicação deverá ser assinada pelo seu representante legal.

§ 3°- As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 7°- O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 8°- O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 18 de julho de 2012.

Inácio Jeunon Diniz
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agronegócio

Edson Teodoro da Silva
Secretário Municipal de Gestão Pública

José Porfírio de Oliveira Filho
Prefeitura Municipal de Pará de Minas

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Mensagem nº 46 /2012

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo, que tem por escopo criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS do Município de Pará de Minas/MG.

Esclarecemos que, a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, conforme informado pela Secretária Municipal de Meio Ambiente e Agronegócio no Processo Administrativo nº 07304/11, tem por objetivo desenvolver o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável- PMDRS, monitorar e avaliar as ações previstas no referido plano, promovendo o desenvolvimento rural.

Estas são as razões porque, em nome do interesse público, a aprovação do presente projeto é imperiosa, e nestes termos requer seja o presente Projeto de Lei apreciado e aprovado, na forma da legislação de regência.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e consideração.

Pará de Minas, 18 de julho de 2012.

José Porfírio de Oliveira Filho
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Marcílio Magela de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal
PARÁ DE MINAS/MG
Nesta